PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 147/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 511/2025**, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, o qual ***"dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em áreas comuns de condomínios residenciais com 10 ou mais unidades habitacionais no Município de Natal, como medida de prevenção à violência doméstica e de gênero, e dá outras providências"***, por estar eivado de inconstitucionalidades acabando por criar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal e afrontando diretamente ao princípio fundamental da separação dos poderes, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=afab918ddbf34fa67aacd700fa318218&param2=13382478&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administr

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a9e34284b3074cef576bea0244c6afc1&param2=13391233&param3=1410798
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:27
fls. 1553

Em que pese o louvável desígnio legislativo, o presente projeto de lei não merece prosperar. É que o legislador acabou por criar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como o próprio estabelecimento das sanções de que cuida o art. 6º, além do dever de fiscalização por parte da administração pública, a ser exercido inclusive em estabelecimentos privados.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Ademais, é possível constatar, ainda, que o projeto de lei em apreço padece, ainda, de vício de inciativa, porquanto constitui invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito Civil, notadamente ao pretender disciplinar atos da vida privada estribados no exercício do direito de propriedade, *in casu*, a administração de condomínioNesse sentido, veja-se os termos do art. 22, I da Constituição Federal:

> ***"Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=afab918ddbf34fa67aacd700fa318218&param2=13382478&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administr

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a9e34284b3074cef576bea0244c6afc1&param2=13391233&param3=1410798
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:27

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que a proposição legislativa em apreço contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Federal para instituir normas de Direito Civil, bem assim do Poder Executivo Municipal em matéria de organização administrativa.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 511/2025**, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Thabatta Pimenta, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=afab918ddbf34fa67aacd700fa318218&param2=13382478&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administr

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a9e34284b3074cef576bea0244c6afc1&param2=13391233&param3=1410798
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:27